



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001220/2003-83
Recurso nº 179.317 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.382 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JURANDIR MALTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO COM A DIRF.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Mantém-se a glosa de dedução de pagamentos para a previdência oficial quando o contribuinte não provar que realizou tais pagamentos, ou que a fonte pagadora reteve os valores referentes.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. SOGRO. SOGRA.

Mantém-se a glosa de dedução de dependentes quando o contribuinte não provar a dependência.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução de pagamentos de despesas médicas quando o contribuinte não provar que realizou tais pagamentos.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL

Mantém-se a glosa de dedução de pagamentos de pensão judicial quando o contribuinte não provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial.

DEDUÇÃO. DESPESAS LIVRO CAIXA.

Mantém-se a glosa de dedução de despesas do livro caixa quando o contribuinte não provar o pagamento de tais despesas, e que estas eram necessárias para a manutenção da fonte produtora.

DEDUÇÃO. DESPESAS INSTRUÇÃO

Mantém-se a glosa de dedução de pagamentos de despesas com instrução quando o contribuinte não provar que realizou tais pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Assinados digitalmente

ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente

Assinados digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhaes, Tânia Mara Paschoalin, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Eivanice Canario da Silva e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Por meio do Auto de Infração de folhas 42 a 46, foi efetuado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, relativo aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, no valor de **R\$ 11.975,40**, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando o montante de R\$ 25.191,65.*

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" (fls. 44 e 45), o auditor fiscal relata que, após o exame dos documentos apresentados pelo contribuinte, em atendimento a Termo de Intimação lavrado pelo agente fiscal, restaram configuradas as infrações/glosas a seguir demonstradas:

Infração	1999	2000	2001
1 - Omissão de Rendimentos	0,00	4.010,02	0,00
2 - Previdência Oficial	1.979,12	5.222,16	1.984,17
3 - Dependentes	0,00	2.160,00	2.160,00
4 - Despesas Médicas	0,00	4.988,56	4.264,25
5 - Pensão Judicial	5.800,00	18.989,56	18.188,56
6 - Livro Caixa	0,00	0,00	7.957,57
7 - Despesas com Instrução	0,00	1.680,00	0,00
Total das Infrações	7.779,12	37.050,30	34.554,55

Regularmente intimado do lançamento (fl. 49), o contribuinte apresenta impugnação (fls. 51 a 53), na qual, no essencial, alega:

1. Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas

Afirma que lançou todos os valores recebidos pelo seu trabalho junto aos operadores portuários, como se pode verificar por meio da Declaração de Rendimentos. Trouxe aos autos Declaração de Rendimentos emitido pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de São Francisco do Sul-SC, referente ao ano de 2001.

2. Deduções Indevidas Referentes à Previdência Social

Assegura que foram efetuadas as deduções de acordo com as informações recebidas das fontes pagadoras conforme documentação anexa.

3. Dedução Indevida de Dependente

Segundo o impugnante, os dependentes declarados se referem aos seus filhos legítimos, sua companheira e demais pessoas que dependem do seu trabalho.

Com o propósito de comprovar o aduzido, carrou aos autos cópia das certidões de nascimento de: (a) Márcia Regina Alves, (b) Marcio José Malta, (c) Marco Lazaro Malta, (d) Patrícia Malta, (e) Rafaela Malta; e (f) Carlos Alberto Malta.

4. Despesas Médicas Deduzidas Indevidamente

Alega que deduziu da base de cálculo do imposto de renda os valores das mensalidades do plano de saúde pagas em favor de seus dependentes, por intermédio do sindicato da categoria.

5. Pensão Judicial

Afirma que a pensão alimentícia corresponde ao pagamento efetuado a seus filhos originários do seu primeiro casamento efetuado em juízo.

6. Despesas de Livro Caixa

Diz que correspondem às contribuições obrigatórias mensais ao sindicato da categoria, que são descontadas automaticamente de sua remuneração, sem as quais não poderia participar do rodízio de chamada.

Nesse contexto, apresentou extrato do Livro Caixa do ano de 2001.

7. Despesa com Instrução Deduzida

Argumenta que se tratam de importâncias pagas a estabelecimentos de ensino particulares, cujas cópias dos comprovantes já solicitou, as quais serão remetidas posteriormente.”

Passo adiante, a 6 turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DISPENSA DE EMENTA

*Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº
1.364, de 10 de novembro de 2004.”*

Cientificado em 21/01/09 (Fls.85), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/02/09 (fls.89), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e fazendo a juntada de um documento emitido pelo INSS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

No que se refere a omissão de receitas, sustenta o recorrente que há um erro na DIRF apresentada pela fonte pagadora..

Para fazer prova do alegado o recorrente fez juntar declaração da fonte pagadora.

Ocorre que, como bem ressaltado no acórdão recorrido, a declaração da fonte pagadora se refere ao ano base 2001, e a omissão de rendimentos se deu no ano base 2000.

Assim, o recorrente não logrou êxito em provar que a fonte pagadora apresentou informações equivocadas.

Deve pois prevalecer a verdade material fornecida via DIRF, apresentada pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO PARA PREVIDÊNCIA OFICIAL.

No tocante a dedução para a previdência oficial, também é dever negar provimento ao recurso.

Como se observa nos autos, na folha 96, o recorrente anexou documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no qual é possível constatar que realmente houve pagamentos para a previdência oficial nos anos de 1999 a 2001.

Contudo, não há nos autos qualquer prova de que tais pagamentos foram realizados pelo recorrente, ou que a fonte pagadora realizou as retenções em seus pagamentos.

Ora, para a realização de dedução para a previdência oficial o contribuinte deve provar que realizou o pagamento referente, ou que a fonte pagadora realizou as retenções em seus pagamentos.

Deste modo, ante a inexistência de prova dos pagamentos, ou da retenção pela fonte pagadora, cumpre manter a glosa das deduções para a previdência oficial.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES.

Argumenta o recorrente que o acórdão deve ser reformado porque “não houve omissão de rendimento auferido pela esposa do contribuinte, a Sra. Márcia Regina Alves, já que esta não possui renda, pois é do lar.”

Mas, a dedução glosada se refere ao sogro e a sogra do recorrente; nada havendo nos autos acerca de omissão de rendimentos da esposa do recorrente.

Ademais o recorrente não apresentou qualquer prova de que a seu sogro e sua sogra eram seus dependentes.

Na verdade o recorrente deveria ter apresentado, além da declaração de ajuste anual na qual constassem os pais de sua esposa como dependentes, prova de que estes poderiam ser seus dependentes; posto que não basta a relação sogros e genro para configurar a dependência, havendo a necessidade de os dependentes não terem recebido, no ano base, rendimentos superiores ao limite de isenção.

Deste modo, não está configurada a dependência, devendo ser mantida a glosa das despesas com dependentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

O recorrente alega que as despesas médicas se referem a pagamentos do Plano de Saúde Bradesco, e do Plano de Saúde UNIMED.

Toda via, até o presente momento, nada foi juntado nos autos que provasse tais alegações.

Ante a inexistência de provas das despesas pleiteadas, deve ser mantida a glosa de despesas médicas.

PENSÃO JUDICIAL.

O recorrente alega que realizou despesas com pagamentos de pensão alimentícia para os filhos de seu primeiro casamento, em decorrência de decisão judicial.

Toda via, até o presente momento, nada foi juntado nos autos que provasse tais alegações.

Também, ante a inexistência de provas das despesas pleiteadas, deve ser mantida a glosa.

DESPESAS COM LIVRO CAIXA.

Relata o recorrente que realizou pagamentos de contribuições obrigatórias à sua entidade de classe, que foram descontados automaticamente de sua remuneração, sem as quais não poderia participar do rodízio de chamada.

No que se refere à dedução do livro caixa, oportuno transcrever o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe *in verbis*:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

c) em relação aos rendimentos a que se referem os artigos 90 e 10 da Lei no 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3 As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existentes no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte

§ 4o Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei no 7.713, de 1988, e na Lei no 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1 o de janeiro de 1991.

O recorrente apresentou documentos que atestam a retenção pela fonte pagadora de D.A.S (desconto de assistência social).

Depreende-se que o recorrente entende que a sua contribuição D.A.S seria despesa de custeio paga e necessária à percepção e à manutenção da sua fonte produtora.

Contudo, como se verifica na legislação acima, o contribuinte deve fazer prova de que as despesas de custeio foram pagas, e de que estas são realmente necessárias para a manutenção da fonte produtora.

Neste ponto, importa ressaltar que, como verificado pela DRJ, não há nos autos qualquer esclarecimento acerca da natureza do desconto D.A.S, ou mesmo prova de seu pagamento, tampouco há comprovação de que se trata de gasto necessário à percepção dos rendimentos do contribuinte.

Ademais, podemos verificar que o recorrente só clamou por esta dedução de custeio em seu livro caixa no ano base 2001; o que nos leva ao entendimento que tal contribuição não foi descontada nos anos base de 1999 e 2000, e de que esta não seria necessária para a manutenção da fonte, posto que a fonte foi mantida em 1999 e 2000 sem o pagamento da contribuição.

Assim, deve ser mantida a glosa da dedução a título de livro caixa.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Diz o recorrente que realizou despesas com instrução.

Toda via, até o presente momento, nada foi juntado nos autos que provasse tais alegações.

Novamente, ante a inexistência de provas das despesas pleiteadas, deve ser mantida a glosa.

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre.

Processo nº 10920.001220/2003-83
Acórdão nº **2801-01.382**

S2-TE01
Fl. 106
